

PRISÃO DOMICILIAR

No Direito Processual Penal, a prisão domiciliar nada mais é do que uma forma de prisão preventiva. O juiz decreta a prisão preventiva, mas permite ao acusado cumpri-la na sua residência. Não se pode sair durante o dia. Para qualquer saída da residência, precisa-se de autorização judicial. Não se pode confundir com o recolhimento domiciliar noturno, que tem um período durante a noite em que o agente deve estar em casa, podendo sair durante o dia.

Essa prisão domiciliar tem natureza humanitária. A depender da situação do réu, por razões humanitárias, entende-se que a pessoa deve cumprir a prisão preventiva no seu domicílio.

Código de Processo Penal:

Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

Obs.: Ela pode ocorrer durante o inquérito policial ou durante a ação penal. Para sair de casa, é necessária a autorização judicial. Tem natureza cautelar, até porque é substitutiva da prisão preventiva. O juiz só pode determinar uma prisão domiciliar se houver todos os fundamentos da prisão preventiva. Devem estar presentes as hipóteses de cabimento do art. 313 do CPP. O juiz decreta a prisão preventiva e a converte em domiciliar. Em outras palavras, a prisão domiciliar, no Código de Processo Penal, é uma prisão preventiva na qual o agente vai estar dentro da sua casa.

PRISÃO DOMICILIAR DA LEI N. 7.210: a prisão domiciliar prevista no CPP não se confunde com a prisão domiciliar prevista no artigo 117 da Lei de Execução Penal. Nesta, a prisão domiciliar é cabível quando o preso cumpre o regime aberto e quando se tratar de:

- I – condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II – condenado acometido de doença grave;
- III – condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV – condenada gestante.

Obs.: Na Lei de Execução Penal, a prisão domiciliar é substitutiva do regime aberto. Durante o dia, a pessoa pode (e deve) sair para trabalhar, mas depois retorna. É uma situação bem distinta da prisão domiciliar do Código de Processo Penal.

Haverá a detração da pena condenatória em razão do tempo que o indivíduo permaneceu em prisão domiciliar? Supondo que se tenha ficado 3 meses preso preventivamente, e depois haja condenação a 3 anos e 3 meses, pode-se abater os 3 meses cumpridos de prisão preventiva da condenação transitada em julgado (art. 42 do Código Penal). O mesmo vale para a prisão domiciliar, visto que ela é uma prisão preventiva – a única diferença é que, ao invés de se cumprir na cadeia, cumpre-se dentro de casa.

O cumprimento de prisão domiciliar, por comprometer o *status libertatis* da pessoa humana, deve ser reconhecido como pena efetivamente cumprida para fins de detração da pena, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e em apreço ao princípio do *non bis in idem*.

Código de Processo Penal:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for:

Obs.: Pode ser que alguém se enquadre em um desses requisitos, mas o juiz, analisando todo o caso concreto, decida por não substituir a prisão preventiva em prisão domiciliar. Por exemplo, caso uma pessoa tenha 90 anos de idade, mas tenha risco de fuga iminente. O juiz pode negar a concessão da prisão domiciliar mesmo a pessoas que se enquadrem nos requisitos. No entanto, para que o juiz possa substituir a prisão preventiva por domiciliar, basta se enquadrar em uma das hipóteses abaixo.

I – maior de 80 (oitenta) anos;

Obs.: Na LEP, é maior de 70 anos. Deve-se atentar, pois a banca pode tentar confundir as hipóteses.

II – extremamente debilitado por motivo de doença grave;

Obs.: Não basta doença grave – é preciso estar extremamente debilitado.

III – imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

Obs.: Pode ser a mãe, o pai ou qualquer pessoa, como uma tia.

IV – gestante;

Obs.: Basta a mulher ser gestante.

V – mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

Obs.: Criança, que não seja adolescente ainda.

VI – homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

Obs.: Para a mulher, basta ter um filho de até 12 anos de idade incompletos que, em tese, pode fazer jus à prisão domiciliar. Já no caso do homem, ele precisa ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos.



10m

Parágrafo único. Para a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.

Obs.: Quem tem o ônus de provar que se enquadra em um dos requisitos é a defesa.

Fiscalização da prisão domiciliar:

- Vigilância contínua na residência: já foi feito. Hoje, não mais, a não ser em uma situação muito específica;
- Monitoramento eletrônico: hoje, é o método mais comum. Tem-se a tornozeleira eletrônica.

É possível a concessão da prisão domiciliar sem nenhuma dessas duas fiscalizações. Se for descoberto que a pessoa saiu de casa, ela perderá o benefício.

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

Obs.: O art. 318-A tem um caráter de determinação ao juiz.

I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça à pessoa;

Obs.: Se ela tiver cometido um crime de roubo, extorsão ou extorsão mediante sequestro, não faz jus ao direito de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Obs.: É importante conhecer detalhadamente esse artigo. Caso a mulher tenha praticado o crime de tráfico de drogas, que é equiparado a hediondo, esse crime não envolve violência ou grave ameaça contra a pessoa e não foi cometido contra seu filho ou dependente. Dessa forma, mesmo sendo um crime equiparado a hediondo, a mulher fará jus à substituição. Excepcionalmente, pode o juiz negar a substituição da prisão preventiva por domiciliar a uma mulher, ainda que ela se enquadre nessas situações. O juiz, nesse caso, precisa fundamentar o motivo de estar negando.

Jurisprudência: é possível ao juiz negar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar à gestante ou mãe, ainda que não presentes as exceções do artigo 318-A?

STJ: O art. 318-A do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 13.769/2018, estabelece um poder-dever para o juiz substituir a prisão preventiva por domiciliar de gestante, mãe de criança menor de 12 anos e mulher responsável por pessoa com deficiência, ressalvadas as exceções legais. (...)



15m



20m

O fato de o legislador não ter inserido outras exceções na lei não significa que o Magistrado esteja proibido de negar o benefício quando se deparar com casos excepcionais. (HC, 470.549. Julgado em 12/02/2019)

Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 deste Código.

Obs.: Ou seja, quando o juiz converte a prisão preventiva em prisão domiciliar, ele pode, também, aplicar as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Nada impede que o juiz venha a estabelecer outras medidas cautelares diversas da prisão. Quando a pessoa cumpre prisão preventiva, não é possível, em regra, a prisão preventiva cumulativa com as medidas cautelares diversas da prisão, pois a pessoa já está presa. Porém, quando ela está presa em seu domicílio, é possível a sua aplicação cumulativa com medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP.



DIRETO DO CONCURSO

01. (CESPE/CEBRASPE/2024/TSE/TÉCNICO JUDICIÁRIO/ÁREA: ADMINISTRATIVA/ ESPECIALIDADE: AGENTE DA POLÍCIA JUDICIAL) Considere que Maria tenha sido presa preventivamente em razão da prática do delito de roubo e que, após efetivada a prisão, tenha-se descoberto que ela estava gestante. Nesse caso, a prisão preventiva deverá ser substituída por prisão domiciliar



Roubo é um crime que envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Logo, está dentro das exceções do art. 318-A, de forma que, não necessariamente, ela fará jus à prisão domiciliar.



25m

02. (FCC/2024/TRF/3ª REGIÃO/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) Considere as seguintes situações hipotéticas de pessoas que estão presas preventivamente:

- Marilda, gestante, cometeu crime de roubo juntamente com outros três indivíduos e mediante emprego de arma de fogo.
- Ricardo, único responsável pelos cuidados do seu filho Mateus, de 10 anos de idade, cometeu crime de estelionato.
- Rodolfo, 75 anos de idade, cometeu crime de concussão.
- Giselda, mãe de dois filhos (Renato de 13 anos e Gael de 14 anos), cometeu crime de "lavagem" de bens, previsto na Lei n. 9.613/1998.

Nos termos preconizados pelo Código de Processo Penal, presentes os demais requisitos legais, o juiz poderá, em tese, substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar APENAS para:

- a) Marilda e Giselda.
- b) Marilda, Rodolfo e Giselda.
- c) Ricardo, Rodolfo e Giselda.
- d) Ricardo e Rodolfo.
- e) Ricardo.



Se Marilda é gestante, em tese, ela faz jus à prisão domiciliar, mas cometeu crime de roubo, que envolve violência ou grave ameaça à pessoa. Logo, não faz jus.

Ricardo poderá ter a sua prisão preventiva substituída por domiciliar.

Sobre Rodolfo, o requisito de idade para que a prisão preventiva seja convertida em domiciliar é maior de 80 anos. 75 anos não faz jus.

Sobre Giselda, lavagem de bens, em tese, permite, pois não envolve violência ou grave ameaça. No entanto, ela não é mãe de criança (até 12 anos de idade incompletos), mas de dois adolescentes.

03. (FGV/2024/TJ/SC/TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR) Mário, titular de uma determinada Vara Criminal, resolveu realizar um mutirão, com o auxílio de seus assessores, para analisar potenciais casos de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar. Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser substituída por prisão domiciliar quando a pessoa for:

- a) homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até dezesseis anos de idade incompletos;
- b) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de doze anos de idade ou com deficiência;
- c) mulher com filho de até dezoito anos de idade incompletos;
- d) extremamente debilitada por motivo de doença grave;
- e) maior de sessenta anos.



É uma questão que cobra a letra da lei.

- a) 12 anos de idade incompletos.
- b) Menor de 6 anos de idade ou com deficiência.



30m

- c) 12 anos de idade incompletos.
- e) Maior de 80 anos.

04. (FGV/2024/TJ/SC/OFFICIAL DE JUSTIÇA) Joana, primária e portadora de bons antecedentes, foi presa em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada. Por ocasião da audiência de custódia, o juízo, após requerimento do Ministério Público, converteu a prisão flagrancial em prisão preventiva. Em seguida, encaminhados os autos ao juízo natural, o patrono da investigada peticionou nos autos, requerendo a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, comprovando que Joana é mãe e responsável por uma criança, sem deficiência, que tem cinco anos de idade. Nesse cenário, considerando as disposições do Código de Processo Penal, a prisão preventiva:

- a) não será substituída por prisão domiciliar, porquanto a pena máxima do crime imputado a Joana ultrapassa quatro anos de reclusão;
- b) será substituída por prisão domiciliar, admitida a aplicação cumulativa das medidas cautelares de natureza diversa da prisão;
- c) será substituída por prisão domiciliar, vedada a aplicação cumulativa das medidas cautelares de natureza diversa da prisão;
- d) não será substituída por prisão domiciliar, porquanto a conduta imputada a Joana caracteriza crime hediondo;
- e) não será substituída por prisão domiciliar, porquanto o filho de Joana não é pessoa com deficiência.



- b) Art. 318-B.

05. (Q3052766/FCC/DPE AM/ANALISTA JUDICIÁRIO DE DEFENSORIA/ ESPECIALIDADE: CIÊNCIAS JURÍDICAS/2023) Maria foi denunciada pela suposta prática do crime de furto de diversos bens do interior de uma loja, sendo que ela responde ao processo presa preventivamente. Ela terá direito à substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar, caso

- a) seja gestante, desde que a partir do 7º mês de gravidez.
- b) tenha idade superior a 60 anos.
- c) possua filho(a) de até 12 anos de idade incompletos
- d) seja acometida por doença, ainda que sem gravidade.
- e) seja gestante, desde que se trate da gravidez de alto risco.



- a) Não precisa estar no 7º mês. Se ela for gestante, já faz jus.
 - b) Tem que ser maior de 80 anos.
 - d) A pessoa deve estar extremamente debilitada por motivo de doença grave.
 - e) Não precisa da condição de alto risco.
-

GABARITO

- 01. E**
- 02. e**
- 03. d**
- 04. b**
- 05. c**

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Érico de Barros Palazzo.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
